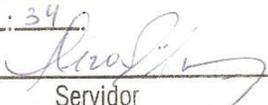


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 41º ZONA
ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS – ESTADO DE MATO GROSSO.**

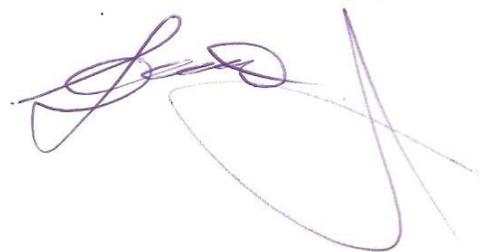
47ª ZE-MT
Protocolo nº <u>32288 / 2012</u>
Data: <u>02 / 07 / 2012</u>
Hora: <u>13 : 34</u>

Servidor

O PMDB - O Partido da Mobilização

Democrática Brasileira, inscrito no CNPJ 059303220001-53, neste ato, devidamente representado por seu Presidente, o Sr. Adalto de Freitas Filho, via de seus advogados que esta subscrevem, mandato incluso, vem com o devido respeito e acato a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. **36 da Lei 9504/97**, propor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da candidata a Prefeita desta cidade **ANDRÉIA FARIAS SANTOS**, brasileira, casada, empresária, e **JOSÉ MARIA ALVES VILAR**, brasileiro, médico, na qualidade de candidato a vice-prefeito, com endereço na Rua 1º de maio, Centro, nesta cidade de Barra do Garças, pelos motivos de fato e de direito adiante demonstrados:

Nobre Magistrado, no dia 30 de junho de 2012 foi realizada a convenção que definiu o nome da representada como candidata a Prefeita desta cidade e do representado como candidato a vice – prefeito.

Pois bem, após o encerramento da convenção, a representada juntamente com o atual prefeito e seus simpatizantes realizaram uma carreato no centro desta cidade, fato que é proibido por lei antes do dia 06 de julho. (fotos e documentos em anexo)



No caso em apreço Excelência, não há dúvidas que o objetivo da carreatá realizada é conquistar o voto do eleitor, é induzi-lo em seu conceito íntimo a intenção e a vontade de que a representada é a melhor opção para governar a cidade. No entanto, a realização deste evento antes do dia 06 de julho fere de morte o art. 36 da Lei 9504/97.

Embora não contenha pedido explícito de voto, ao menos em tese, no entanto, resta evidente que a conduta da representada, revela-se preordenada a alavancar pretensões políticas para as eleições de 2012, por essa razão deve submir-se ao regramento da propaganda eleitoral estabelecida em Lei.

Ora Excelência, o poder de persuasão de uma carreatá expondo a imagem do atual Prefeito juntamente com a atual candidata, ora representada, não é fato insignificante, notadamente quando o fato é realizado no centro da cidade, em horário de pico, e na presença pública e massiça da população, bastando apenas que passe uma mensagem subliminar ao público de que aquele candidato é que se pode confiar.

Portanto Excelência, não há dúvidas acerca do objetivo eleitoreiro da candidata no sentido de lançar de forma deliberada, ostensiva e prematura, a sua candidatura a cargo eletivo.

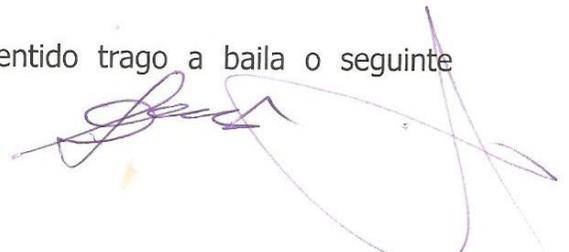
Não obstante, vejamos o que reza a Lei da Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

julgado:

No mesmo sentido trago a baila o seguinte



Ato de Propaganda Eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada a candidatura e a razão política que pretende-se desenvolver ou as razões que induzam que a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. (TSE –RESP 26202)

Diante do exposto, requer a condenação de ambos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9507/97.

Requer ainda a notificação dos representados para apresentarem defesa, caso queiram.

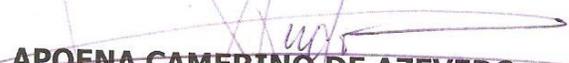
Requer ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, testemunhal e documental, se necessário, enfim, todos os meios a elucidar ainda mais a convicção deste E. Juízo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Barra do Garças, 02 de julho de 2012.


LAURO JOSÉ DA MATA
Advogado OAB.MT 3774


APOENA CAMERINO DE AZEVEDO.
Advogado OAB.MT 13314-B